



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086223-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1086223-93.2024.8.26.0002

APELANTE: LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA

**APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.927

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
AUTORA - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS -
DÍVIDA - NÃO RECONHECIMENTO - JUÍZO - COMANDO
PARA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E
JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA -
OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA
OITIVA DA AUTORA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS
RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E
ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 -
OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTOR -
INÉRCIA - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - FEITO
- EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA -
CAUSÍDICA - PROPOSITURA DE CINCO AÇÕES DA MESMA
NATUREZA EM NOME DA AUTORA - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO.**

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
1. Fl. 75/82: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado à míngua de provas cabais de que a autora faz jus à benesse: concedida a oportunidade de apresentação de novos documentos, a autora não cumpriu na íntegra a determinação judicial, deixando de juntar o relatório Registrato do Banco Central e apresentar extratos bancários das instituições com as quais possui relacionamento sem qualquer justificativa plausível. Desse modo, entendo que há indícios de omissão relevante de dados bancários para análise do juízo. Demais disso, a parte autora contratou advogado particular para ajuizar a presente demanda,

renunciando ao juizado especial cível, cenário incompatível com a alegada miserabilidade. Assim, ausentes provas cabais de que a parte autora faz jus ao benefício, de rigor o seu indeferimento. [...] Deste modo, diante do descumprimento da determinação pela parte autora, conforme razões acima delineadas e com esteio na jurisprudência, denota-se a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Pelo exposto, nos termos do Artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora. Sem honorários, diante da ausência de citação.” (fls. 83/85).

A autora apelou. Alega a desnecessidade da documentação exigida pelo juízo. A inicial preenche os requisitos legais. Exalta a validade da procuração, que prescinde de reconhecimento de firma. Destaca a hipossuficiência financeira. Pretende a anulação da sentença e concessão da gratuidade processual (fls. 90/106).

A ré não contrarrazoou (fls. 114).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que não reconhece a dívida anotada em nome do nome da autora nos órgãos cadastrais. Pleiteou a gratuidade processual. Determinou-se a prova da hipossuficiência econômica e a regularização da representação processual (fls. 66/67). Manteve-se inerte. O juízo extinguiu o feito e impôs o pagamento das custas.

O recurso não pode ser conhecido ante a ausência do preparo, não se justificando o pedido para concessão da gratuidade processual, na medida em que a causídica não possui regular representação da parte. Acrescente-se que o juízo determinou a prova do padecimento econômico em 4.10.2024 (fls. 66/67). Não se insurgiu. Descabida a reiteração da pretensão ora externada em

31.1.2025.

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...]

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão

do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [destaques propositais]

O comando para a apresentação de procuração com firma reconhecida visava evitar a designação de audiência para oitiva da autora para interpelação sobre o conhecimento e interesse na demanda, conforme as orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas. A propósito, o enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 também prevê a medida imposta na origem:

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. [grifos propositais]

A medida está de conformidade à atuação conferida ao magistrado na condução do processo, consoante art. 139, III, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A providência era de fácil atendimento. A inércia possibilitou o indeferimento da inicial. Nesse sentido, precedente da Corte em caso análogo:

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado ao autor a juntada de procuração específica para o feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, a despeito de regularmente intimado. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da advogada ao pagamento das custas e honorários, à falta de procuração que legitime sua atuação em nome da parte ativa. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1036277-74.2023.8.26.0007; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. A autora ingressou com cinco ações que versam sobre negativas nos órgãos cadastrais em 4.10.2024. Além disso, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, a patrona Camila de Nicola Félix propôs mais de 1.000 ações classificadas, na maior parte, como “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes” e “proteção de dados pessoais (LGPD)”.

Enunciado 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (Comunicado CG nº 424/2024)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHECO** do apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR